



CÂMARA MUNICIPAL DE GAMELEIRA

CASA MARQUÊS DE OLINDA



LEI Nº 1.205/2021.

Ementa: "Institui as Cores Oficiais do Município de Gameleira e dispõe sobre a utilização de Símbolos Municipais e Identificações de bens públicos e ações do Governo Municipal, e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA, no uso de suas obrigações legais, sobretudo no que dispõe o Art. 121, Parágrafo 8º do Regimento Interno, faz saber que o Pleno da Câmara Municipal aprovou e ele Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída como cores oficiais do Município da Gameleira, aquelas predominantes na sua Bandeira: amarela, verde e branca.

§ 1º. A cor predominante dos prédios públicos será obrigatoriamente branca, de acordo com a cor expressa na bandeira do município.

§ 2º. A cor em barrados ou faixas de prédios públicos será obrigatoriamente nas cores amarela e verde, com altura de um metro, sendo a faixa na cor amarela de 20 centímetros e o barrado na cor verde de 80 centímetros.

Art. 2º. Os imóveis públicos, os particulares utilizados pela Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundacional do Município, bem como as obras de engenharia e arquiteturas públicas, obrigatoriamente serão pintadas na parte externa com as cores oficiais do Município, devendo obedecer ao disposto no artigo anterior.

Art. 3º. A utilização das cores oficiais do Município, instituída por esta lei, será obrigatória quando da construção ou reforma dos prédios públicos de que trata o artigo anterior.

Art. 4º. Será dispensada a utilização das cores do Município, quando:

I - O bem imóvel ou obra que, por sua identificação e ou visualização, exigir cores especiais em normas nacionais ou internacionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE GAMELEIRA

CASA MARQUÊS DE OLINDA



II Se tratar de obras de arte ou bens tombados como patrimônio histórico e cultural, assim definidos em lei.

III- Se tratar de imóveis cedidos por órgãos da administração, indireta do estado ou da união.

Art. 5º. Os veículos automotores e máquinas pertencentes à frota municipal deverão conter faixa pintada combinada pelas cores, amarela, verde e branca e aplicação de adesivo contendo o símbolo oficial do município de Gameleira/PE.

Parágrafo Único. A obrigatoriedade da utilização das cores do Município poderá se estender aos permissionários de serviços públicos municipais, a critérios da administração Pública Municipal.

Art. 6º. Os bens públicos municipais, móveis e imóveis, incluídos veículos, equipamentos urbanos, sinalização de logradouros, placas, painéis e cartazes sinalizadores ou informativos de obras públicas municipais, devem ser identificadas pelo brasão do Município e pelos dizeres "Prefeitura Municipal de Gameleira" ou "Município de Gameleira".

Art. 7º. É vedada a aplicação ou afixação, nos bens e equipamentos a que se refere esta lei, qualquer tipo de mensagem publicitária, dísticos, exortações, logotipos, símbolos, siglas ou outras quaisquer formas que os vinculem ou associem, direta ou indiretamente, a determinada pessoa, período administrativo ou partido político.

Art. 8º. É permitida a veiculação referida no art. 1º desta lei em conjunto com identificação e mensagem de programa, projeto ou ação de governo, como forma de orientar a população sobre as atividades desenvolvidas.

Art. 9º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos devem ser de caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, caso seja necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE GAMELEIRA

CASA MARQUÊS DE OLINDA



Art. 11. Ficam vedadas despesas decorrentes que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo Único. Não está vedada a publicidade que adote mensagens, símbolos ou imagens procurando orientar a comunidade, ou mesmo desenvolver o espírito de cidadania e civismo para o Município.

Art. 12. O disposto nesta lei aplica-se também aos bens e equipamentos das autarquias, fundações, sociedade de economia mista municipais, aos das concessionárias e permissionárias de serviço público municipal, permitida, neste caso, a aplicação ou afixação de denominação, logotipo, ou sigla da entidade respectiva; aos formulários, tabelas, fichas metálicas, folhetos informativos, publicações ou outro qualquer tipo de material impresso, da administração direta e indireta.

Art. 13. As permissões de publicidade em bens públicos devem vedar a propaganda de medicamentos, produtos tabagísticos, bebidas alcoólicas ou qualquer outro tipo de produto nocivo à saúde da população.

da execução da presente lei correrão à conta de verba própria designadas no orçamento vigente.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 15. Revogadas as disposições em contrário

Gameleira, 13 de maio de 2021

LUCIVALDO TEMOTEO DA ROCHA
PRESIDENTE - CMG